



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
9.º OFÍCIO

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23

RECOMENDAÇÃO N. 1/2026 – MPF/PRSE/9ºOFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que adote as providências necessárias à cessação da violação e prevenção de sua repetição, conforme os artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas para promover a inclusão de todos na sociedade, especialmente das pessoas com deficiência, a fim de garantir igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição consagrou dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem discriminação ou preconceitos;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da Constituição firmou o princípio da igualdade, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, a fim de ser alcançada a isonomia concreta;

CONSIDERANDO também que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, determina ser de competência comum dos entes federativos cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO, portanto, que a Constituição da República promove a adoção de ações e de políticas públicas com o intuito de assegurar o cumprimento e a efetividade dos direitos fundamentais às pessoas com deficiência, de modo a afastar barreiras;

CONSIDERANDO que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” possui força de emenda constitucional no Brasil, uma vez que foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos artigos 2 e 5 desta mesma Convenção, compete aos Estados Partes proibir qualquer forma de “discriminação baseada na



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

deficiência”, bem como garantir efetiva proteção contra a discriminação por qualquer motivo, podendo essa ser entendida como qualquer diferenciação que impeça as pessoas com deficiência de exercerem os seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando a sua inclusão social e cidadania, conforme disposto no art. 1º da referida norma;

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma Lei também assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não devendo sofrer nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, também da Constituição de 1988, em seu inciso VIII, determina que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, bem como definirá critérios para a sua admissão;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, na qual estão previsto os compromissos prestados pelos Estados Partes, sendo esses adotar medidas necessárias, em caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, para eliminar a discriminação e proporcionar a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá aos **princípios da motivação, da ampla defesa, do contraditório**, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23 por este 9º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, decorrente do recebimento de representação (Digi-Denúncia 20250083416/2025 - Doc. 1), na qual a parte noticiante relata irregularidade em laudos de avaliação biopsicossocial do Concurso Público da Polícia Federal regido pelo Edital nº 1 – PF – Policial, de 20 de maio de



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

2025, consistente na apresentação de laudos de inaptidão com padrão idêntico e genérico para os candidatos, sem realizar uma análise individualizada das deficiências apresentadas por cada um deles, acarretando a eliminação de diversos candidatos inscritos para as vagas reservadas a pessoas com deficiência (PcD);

CONSIDERANDO que foram apensadas aos autos do citado Procedimento Preparatório outros procedimentos instaurados por outras unidades do Ministério Público Federal (MPF), sendo a Notícia de Fato n. 1.16.000.003945/2025-24 (Doc. 10) e a Notícia de Fato n. 1.25.000.029949/2025-23 (Doc. 19), que também se referem à apuração de irregularidade na avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos para as vagas destinadas à pessoa com deficiência (PcD) no Concurso Público da Polícia Federal (Edital 2025); bem como foi juntada aos autos a Digi-Denúncia 20250083715/2025 (Doc. 12), encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais - PRDC/MG, cujo denunciante também noticia a apresentação de laudos com padrão idêntico e genérico para os candidatos por parte do Cebraspe;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001270/2025-23, o MPF realizou diligências como a expedição de ofícios ao Cebraspe que, após instado pelo MPF, encaminhou respostas das quais foi possível aferir que os resultados provisórios de avaliação biopsicossocial encaminhados aos candidatos possuem texto padronizado/idêntico, sem justificativa individual sobre o resultado da avaliação de cada candidato, nos seguintes moldes:

Modalidade	Situação
Avaliação da biopsicossocial	<p>Temporariamente Inapto</p> <p>Em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 e outras normativas aplicáveis, durante avaliação biopsicossocial verificou-se que a condição clínica apresentada pelo(a) candidato(a) não acarreta dificuldades e/ou não gera limitações significativas para o desempenho de atividade e/ou funções, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência Física: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; De acordo com o Decreto n.º 3.298/99, a avaliação clínica e à luz da legislação, é possível concluir que a condição apresentada pelo(a) candidato(a) não está contemplada no Decreto para enquadramento como Pessoa com Deficiência Física.</p>



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

CONSIDERANDO que a ausência de motivação individualizada quanto às razões que embasam o indeferimento do candidato de concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência **no momento em que é possível ao candidato impugnar administrativamente tal decisão (recurso)**, qual seja, no laudo provisório de avaliação biopsicossocial, **causa danos ao devido processo legal, já que não é dado ao candidato conhecer adequadamente as razões que motivaram a decisão administrativa para fins de impugnação efetiva em recurso, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da CRFB/88;**

CONSIDERANDO que as informações encaminhadas pelo Cebraspe ao MPF permitem concluir que foi disponibilizada uma resposta detalhada apenas quando do exame de recursos interpostos por candidatos, momento este em que já não mais se mostrava possível ao candidato impugnar a motivação adotada pela banca examinadora quanto ao resultado;

CONSIDERANDO que o fornecimento de respostas detalhadas apenas após recurso não supre a falha inicial, pois o contraditório e ampla defesa pressupõem o conhecimento prévio da motivação concreta da decisão que lhe é desfavorável para exercício efetivo e adequado do direito ao recurso;

CONSIDERANDO que o laudo de avaliação biopsicossocial que determina a não pontuação ou desclassificação de candidato é ato restritivo de direito e exige motivação individualizada e contemporânea à decisão, não posterior (*post factum*), pois inviabiliza o exercício tempestivo do contraditório;

CONSIDERANDO que emissão de laudos provisórios padronizados e idênticos, sem justificativa individualizada para cada candidato, viola o princípio da motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que, em seu inciso I, exige que **os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados**, e, em seu inciso III, impõe a mesma obrigação quanto aos atos administrativos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, especialmente como no caso em questão, em que afetam direitos dos candidatos, como na eliminação ou indeferimento em avaliações biopsicossociais;

CONSIDERANDO que o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que "a



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato";

CONSIDERANDO que laudos genéricos ou padronizados, sem análise específica da condição biopsicossocial de cada candidato, configuram motivação insuficiente e arbitrária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige fundamentação concreta sobre incompatibilidade com o cargo, ou seja, que o laudo discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. **Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.**

2. Recurso ordinário provido.

(Recurso em Mandado de Segurança - RMS nº 26.101/RO (2008/0005517-2))

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a **RECOMENDAÇÃO**, podendo expedi-la “*visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover*”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, representada na pessoa de sua Diretora-Geral, e à COORDENAÇÃO DE



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br

RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - COREC/DGP/PF, representada na pessoa do Coordenador de Recrutamento e Seleção da Polícia Federal, que:

a) adotem, em caráter de urgência, as medidas necessárias para proceder a uma nova avaliação biopsicossocial dos candidatos inscritos na categoria PcD (pessoa com deficiência) no Concurso Público da Polícia Federal regido pelo Edital nº 1 – PF – Policial, de 20 de maio de 2025, cujo resultado da avaliação provisória tenha consistido no texto "modelo institucional padronizado" (acima transcrito) que acarretou inaptidão temporária do candidato, passando-se a adotar motivação não padronizada, devendo ser individualizada para cada candidato, observando-se as demais garantias previstas no Edital;

b) que seja oportunizada, após as novas avaliações provisórias de acordo com o item "a", novo direito à interposição de recurso, garantindo-se que o julgamento do recurso enfrente especificamente os argumentos e laudos trazidos pelos candidatos, observando-se as demais garantias previstas no Edital;

c) Elabore cronograma das medidas a serem adotadas para cumprimento dos itens anteriores, especificando o prazo de início e do final, conferindo ampla publicidade aos candidatos;

Por fim, consigna-se que o não acatamento da presente recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatamento total ou parcial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 20 (vinte) dias** para que informe se acatará ou não a presente recomendação, **encaminhando-se, no mesmo prazo, documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento.**

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por meio do Sistema de Peticionamento/Protocolo Eletrônico do MPF, que pode ser acessado por meio do *link* <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/10.

Aracaju, 24 de abril de 2026.

[Assinatura Eletrônica]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República



Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, Aracaju/SE,
49026-150 / (79) 3301-3700 / E-mail: prse-prdc@mpf.mp.br